



PARECER Nº 01 , de 2019 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.758/2017, que "estabelece diretrizes para 'Infância sem Pornografia' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1758/2017
Folha nº 29
Matrícula: 70357 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.758/2017, que "estabelece diretrizes para 'Infância sem Pornografia' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O Projeto, de autoria do Deputado Delmasso, dispõe, nos termos de seu art. 1º, "sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica".

Pelo art. 2º, incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil. O § 1º dispõe que os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos. O § 2º admite que órgãos ou servidores públicos cooperem na formação moral de crianças e adolescentes, desde que previamente apresentem às famílias o material pedagógico que pretendem utilizar.

Nos termos do art. 3º, serviços públicos e eventos patrocinados pelo Poder Público devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a materiais pornográficos ou obscenos, além de garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Pelo § 2º deste artigo, considera-se pornográfico ou obsceno qualquer material cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso, ressalvando-se a apresentação de informações científicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, respeitada a idade apropriada.

Prevê o art. 4º que toda contratação de serviços ou aquisição de produtos, além de patrocínios concedidos por entes da administração direta e indireta, farão constar, obrigatoriamente, cláusula de respeito ao disposto no art. 3º, incluindo



contratações de propaganda ou publicidade e concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

O art. 5º prevê que os serviços públicos, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental, obedeçam às normas da Constituição e de leis federais.

O art. 6º estabelece que a violação ao disposto na lei implicará imposição de multa de 15% do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público, a aplicação da penalidade prevista na legislação distrital, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Conforme o art. 7º, qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público, quando houver violação do disposto na lei.

O art. 8º estabelece que o Poder Executivo regulamente a lei e estabeleça os critérios para sua implementação.

Os artigos 9º e 10 tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, o autor cita dispositivos legais em apoio à tese de que a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações a sua dignidade humana, especialmente quanto a sua integridade física, sexual e psicológica.

Segundo o autor, ao analisar os documentos do Ministério da Educação – MEC relativos à formulação e à execução das políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Ainda de acordo com o autor, o conceito legal de incapacidade civil das crianças (conforme o Código Civil) é desconhecido em creches e pré-escolas. E a família tem o direito de criar e educar os filhos, além de estabelecer sua educação moral e religiosa.

E, dada a responsabilização que o sistema jurídico nacional impõe às famílias, no que respeita à criação e à educação dos filhos, considera necessário conferir aos pais o direito de decidir quanto a sua educação moral e religiosa. A escola e os professores podem e devem, segundo ele, “auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis”.

O autor acrescenta que, infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, professores e outros servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infante-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, expondo-os a conteúdos pornográficos, obscenos ou impróprios, além de induzirem à erotização precoce. Tudo isso sem o conhecimento

Ministério de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2758 / 2017
Folha nº	24 - verso
Matrícula:	70357 Rubrica: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



e, até mesmo, contra as orientações familiares, em afronta ao princípio constitucional do protagonismo da família na educação dos filhos menores.

Ainda segundo o autor, os que praticam tais ilegalidades utilizam o pretexto da educação sexual ou do combate à discriminação e ao *bullying* para, na verdade, manipular o entendimento das crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Lembra também o autor que, por ser o Brasil um dos principais destinos mundiais do turismo sexual, inclusive de pedófilos, o cuidado com crianças e adolescentes é muito pertinente.

Pela fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, segue o autor, dada sua condição de pessoas em desenvolvimento, elas são excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

O autor aponta também que o Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral é construída paulatinamente. E que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já considerou como pornográficas, para fins de tipificação do crime previsto no art. 241-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fotos “com enfoque nos órgãos geniais de adolescentes, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que é explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica”.

O autor considera também que a erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aulas, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres, sendo um exemplo cotidiano dessa violação a ministração de aulas a crianças sobre como colocar preservativos.

Já que a lei considera estupro de vulnerável a prática de ato sexual ou libidinoso com menores de 14 anos, isso não deveria, na concepção do autor, ser ensinado às crianças, pela mesma razão que não se deve ensiná-las a conduzir veículos, manusear armas de fogo e ingerir bebidas alcoólicas.

O autor considera importante que “agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores”.

O autor conclui que a iniciativa se encontra nos limites da competência do Distrito Federal e tem nítido interesse público.

A Proposição foi lida em Plenário em 03/10/2017, distribuída para análise de mérito nesta Comissão e para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça; além disso, não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 3758/2017
Folha nº 25
Matricula: 70357 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública. É o que se passa a fazer.

Deve-se registrar, inicialmente, que a proposição sob exame vem sendo apresentada, basicamente, com a mesma redação, em várias Casas Legislativas do país, a começar pela Câmara dos Deputados, tendo já se tornado lei em vários municípios.¹ Trata-se, portanto, de debate de âmbito nacional o trazido a exame pela proposição.

A matéria é complexa e merece ser analisada sob, pelo menos, três dimensões: (I) a da liberdade de aprender e de ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (II) a da primazia dos direitos das crianças e adolescentes e da dignidade da pessoa humana; e (III) a da conveniência social e pedagógica da educação e da orientação sexual nas escolas.

I. Da liberdade de aprender e de ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas

Ao definir os princípios constitucionais da educação brasileira, a Carta Federal estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

..... (Grifos nossos).

O jurista José Afonso da Silva leciona a respeito desses princípios fundamentais da educação brasileira:

19. Liberdade de transmissão e recepção do conhecimento.

É uma das formas de comunicação e de manifestação do pensamento, tanto que todos podem comunicar e manifestar seu pensamento e seu conhecimento pela imprensa, pela radiodifusão, pelos livros e conferências. Mas a Constituição a destacou, em relação ao exercício do magistério, quando põe como um dos princípios do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro de uma visão pluralista de ideias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas do ensino (art. 206, II

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1758 / 2017
Folha nº	25 - Verso
Matricula:	70357 Rubrica: Rogério

¹ Ver https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641795, <http://www.cmf.sc.gov.br/gabinetes/noticia/projeto-de-lei-infancia-sem-pornografia-e-aprovado>, <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/lei-infancia-sem-pornografia-e-promulgada-pelo-legislativo-e-esta-em-vigor-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 03/10/2019.



e III). Trata-se do reconhecimento de liberdade de uma classe de especialistas na comunicação do conhecimento, que são os professores. A expressão liberdade de cátedra era mais restritiva por estar vinculada à ideia de catedrático, que recebia conotação de titularidade de certos cargos de magistério.

A fórmula empregada agora é mais compreensiva porque se dirige a qualquer exercente de função de magistério, a professores de qualquer grau, dando-se liberdade de ensinar, e mais ainda porque também abrange a outra face da transmissão do conhecimento, o outro lado da liberdade de ensinar, ou seja, a liberdade de aprender, assim como a liberdade de pesquisar (modo de aquisição do conhecimento).

Tem-se, assim, que o enunciado compreende as duas dimensões do conhecer: o subjetivo e o objetivo. Na primeira, dá-se a relação dos sujeitos do conhecimento envolvendo a liberdade de transmitir o conhecimento, que cabe ao professor, e o direito de receber o conhecimento ou de buscá-lo, que cabe a alunos e pesquisadores. Na segunda, encontra-se a liberdade de o professor escolher o objeto relativo do ensino a transmitir. Dizemos objeto relativo, porque sua liberdade aqui fica condicionada aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino (art. 209). Dentro dessa baliza, impende ao professor ministrar o seu curso com a liberdade de crítica, de conteúdo, forma e técnica que lhe pareçam mais corretos. Nisso se consubstanciam aqueles dois direitos pertinentes à liberdade de cátedra, lembrados por Sampaio Dória: "o de ser o catedrático o único juiz da verdade sobre o que ensine, e o de só dele depender a técnica do seu ensino. Não há ciência oficial, nem método didático oficial. Cada catedrático é senhor de como se desempenha de sua missão".²

Importante destacar, com José Afonso da Silva, que o princípio constitucional da educação da "liberdade de aprender e de ensinar" é derivado diretamente do princípio fundamental da liberdade de expressão ("é livre a manifestação do pensamento..." – CF, art. 5º, IV). Bem como constitui princípio especial que o legislador constituinte viu por bem destacar, para enfatizar o "reconhecimento de liberdade de uma classe de especialistas na comunicação do conhecimento, que são os professores". Liberdade caracterizada pelo livre arbítrio de professoras e professores em escolher o objeto de ensino a transmitir, limitado, nesse mister, apenas e tão somente, aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino (CF, art. 209).

Cabe às professoras e professores, portanto, ministrarem "o seu curso com a liberdade de crítica, de conteúdo, forma e técnica que lhe pareçam mais corretos", consubstanciando, assim, os dois direitos pertinentes à liberdade de cátedra: (...) "o de ser o catedrático o único juiz da verdade sobre o que ensine, e o de só dele depender a técnica do seu ensino. Não há ciência oficial, nem método didático oficial. Cada catedrático é senhor de como se desempenha de sua missão".

Também refletindo sobre esses princípios, o jurista Marcos Augusto Maliska acrescenta que, *in verbis*:

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros, 2014. Página 258.



o direito à liberdade reveste-se de elemento fundamental no trato de questões que precisam ser debatidas no espaço público. O direito à diferença e ao pluralismo, por exemplo, somente ganhará força se passar a ser objeto de discussão no plano da liberdade das práticas pedagógicas, pois a escola é, também, um lugar de aperfeiçoamento do cidadão sob o ponto de vista dos valores protegidos pela Constituição.³

Nesse sentido, pode-se destacar, entre os valores protegidos pela Constituição que devem presidir o aperfeiçoamento do cidadão, a ser perseguido pela educação, os objetivos fundamentais da nação, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º), além dos objetivos constitucionais da educação, de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

Ademais, no que se refere à liberdade de aprender e de ensinar, os valores protegidos pela Constituição incluem a proteção contra censura ou licença prévia de toda forma de expressão do pensamento: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (CF, art. 5º, IX).

Ainda sobre esses princípios, o pesquisador de direito educacional Elias de Oliveira Motta destaca:

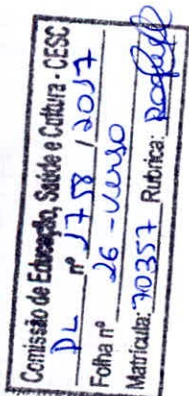
a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, confirmando serem esses princípios uma continuidade e complementação lógica dos direitos e garantias fundamentais do homem consagrados no Título II da Constituição Federal. Ao definir a liberdade de ensinar como um princípio constitucional, os elaboradores da Constituição garantiram sua consequência lógica, a autonomia da escola e dos professores (liberdade de cátedra) e a livre atuação na área educacional para as instituições privadas.⁴

Em outra contribuição importante sobre o tema, a professora Cláudia Mansani Queda de Toledo assevera que:

Não se realiza tal liberdade, a de cátedra, contidas nela as atribuições de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, sem que esteja imune à condicionamentos. Mas essas limitações não são mecanismos de déficit de liberdade docente, mas sim, prestam-se a instrumentalizar a fixação de parâmetros mínimos para a oferta da educação de qualidade quando do exercício da liberdade de cátedra. O raciocínio primeiro é o de que se é livre a manifestação do pensamento protegida

³ Art. 206. Em "Comentários à Constituição do Brasil" / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang, Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

⁴ Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional / Elias de Oliveira Motta; prefácio de Darcy Ribeiro. - Brasília: UNESCO, 1997.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



em sua dimensão de fundamentalidade a qualquer pessoa humana, com maior razão está a plena liberdade de manifestação do pensamento do docente que se constitui em verdadeiro pilar democrático das construções de cidadania, verdadeiro responsável pela superação do senso comum social.

Os limites às práticas educacionais docentes encontram-se apenas inscritos na legislação de conteúdo mínimo, de contagem de dias letivos, de diretrizes nacionais estabelecidas para todas as unidades da federação e não alcançam tangenciar qualquer limitação quanto à manifestação dos conteúdos de forma crítica e também com as suas subjacências ideológicas, eis que conforme notamos anteriormente, não há práticas humanas neutras e nem são estas convenientes à consolidação de um Estado Democrático.⁵

Portanto, intentar por meio de norma legal – de resto, invasiva de competência, pois que tarefa dos sistemas de ensino, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), arts. 17 e 26 – impor limites outros às práticas educacionais docentes que não aqueles constitucional e legalmente estabelecidos constitui afronta aos princípios que regem a educação brasileira.

O autor da proposição considera importante que agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes; porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Todavia, o art. 2º, § 2º, da proposição, ao pretender que órgãos ou servidores públicos cooperem na formação moral de crianças e adolescentes, desde que previamente apresentem às famílias o material pedagógico que pretendem utilizar, configura censura prévia de material didático e atentado aos princípios constitucionais da liberdade de ensinar e de aprender e do pluralismo de ideias que devem prevalecer no ambiente escolar (art. 206, II e III).

Uma coisa é o direito das famílias acompanharem e participarem da educação de seus filhos nas escolas. Outra, bem diferente, é que os profissionais de educação venham a ter que submeter previamente seus materiais didáticos e instrucionais a aprovação pelos pais, numa completa invasão de competência: quem se formou academicamente e se submeteu a um concurso público para atuar como educador escolar de crianças, adolescentes e jovens foram as professoras e professores, não os pais.

A necessária complementaridade entre as responsabilidades do Estado e da família para com a educação de todos, prevista no *caput* do art. 205 da Constituição Federal, se dá não pela confusão entre as atribuições e competências de cada ente dessa relação, mas exatamente pela precisa distinção entre competências e atribuições de cada um deles.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	3758 / 2017
Folha nº	27
Matrícula:	70357 Rubrica: Regill

⁵ <https://encidopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/educacao-1/direito-a-liberdade-de-cadeira>. Acesso em 07/10/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Às famílias cabe a educação moral e de valores religiosos, conforme suas convicções. Ao Estado e aos estabelecimentos de ensino sob sua supervisão cabe a educação escolar formal, baseada nos conteúdos curriculares estabelecidos pelos sistemas de ensino, concorrentemente com os próprios estabelecimentos.

Essa distinção é fundamental. Do contrário, abrir-se-ia espaço para situações esdrúxulas e inaceitáveis, como, por exemplo, um professor de geografia ser impedido de ministrar aula sobre o sistema solar em respeito às convicções familiares no terraplanismo. Ou um professor de história ser impedido de ministrar aula sobre as origens da humanidade em respeito às convicções familiares no criacionismo. Ou, ainda, um professor de ciências ser obrigado, por veto familiar, a omitir, em suas aulas sobre educação sexual, aspectos ligados à identificação de posturas abusivas atentatórias à dignidade dos estudantes.

Nesse sentido, a proposição incide em confusão quanto a essa distinção de atribuições, quando coloca, no § 1º do art. 2º, que os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.

É claro que a Constituição já assegura aos pais esse direito; porém em sua educação familiar e doméstica. Não nas escolas, onde o ensino, em cumprimento à Constituição e à lei, deve guiar-se pelos currículos, não pelas convicções morais ou religiosas das famílias.

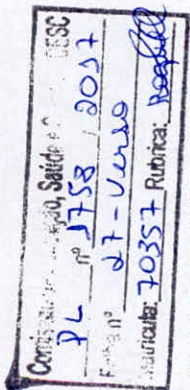
II. Da primazia dos direitos das crianças e adolescentes e da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal fixa, no art. 205, os objetivos fundamentais da educação: promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O pleno desenvolvimento da pessoa pressupõe sua capacidade de compreender e interpretar todos os riscos e potencialidades envolvidos na vida em sociedade; além disso, o seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe o conhecimento de seus deveres e direitos como cidadã.

Entre esses riscos, potencialidades, direitos e deveres avultam, para o que aqui interessa, não só aqueles ligados à sexualidade e à vida sexual, especialmente a questões de saúde pública, como doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce, mas também questões intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, como a integridade de seu corpo e as ameaças representadas por abusos, exploração, assédio e violência sexual.

Com respeito a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passou a prever, recentemente (Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019), a "Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na adolescência, a ser





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência” (art. 8º-A).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, de igual forma, estabelece que

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal. (Grifos nossos)

Temos, portanto, que a educação e a orientação sexual estão consagradas na legislação, tanto na federal quanto na do DF, como componente curricular obrigatório, voltado exatamente para prevenir os riscos assinalados e para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Aqui cabe importante consideração a respeito da complementaridade entre o Estado e a família no que respeita às responsabilidades para com a educação.

Conforme o estudioso da matéria Thiago Rosa Soares:

A primazia da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional importa considerar como premissa que a família é protegida não por possuir um valor intrínseco supraindividual, mas por ser o ambiente por excelência do desenvolvimento da personalidade humana. A tutela jurídica é funcionalizada à proteção da pessoa.⁶

É dizer: a primazia jurídica constitucionalmente instituída é a da proteção da pessoa e de sua dignidade humana, sendo, aí, tanto o Estado quanto a família servos desse objetivo constitucional fundamental.

Daí por que qualquer tentativa de afastar conteúdos de educação sexual nos processos educativos do país tende a afrontar os princípios constitucionais da educação nacional.

Nessa direção, reflete a pesquisadora Letícia Antunes Tavares:⁷

Do exposto extrai-se que nem gênero, nem orientação sexual, podem ser considerados ideologia, tratando-se de direitos fundamentais, inerentes à

⁶ Constituição e tutela jurídica das famílias. Em “30 Anos da Constituição Evolução, desafios e perspectivas para o futuro”. Volume IV. Brasília, Senado Federal, 2018. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/30-anos-da-constituicao-evolucao-desafios-e-perspectivas-para-o-futuro-vol.-iv/30-anos-da-constituicao-vol.-iv>. Pesquisado em 15/10/2019.

⁷ Letícia Antunes Tavares, “A questão da identidade de gênero e da orientação sexual: a necessidade da atuação da União, no exercício de sua competência educacional legislativa, para o tratamento coeso do assunto”. Em “Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar” / organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unesco/direito_a_educacao_e_direitos_na_educacao_em_perspectiva_interdisciplinar_2018.pdf. Acesso em 07/10/2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	3758 / 2017
Folha nº	28
Matrícula:	70357 Rubrica:



personalidade humana, amparados constitucionalmente, em especial numa sociedade plural, que não só protege, mas também estimula a diversidade de relações, estando os poderes públicos obrigados, assim, à promoção de uma sociedade livre, justa, solidária, igualitária, livre de qualquer espécie de discriminação e também de qualquer imposição de crença religiosa.

.....
Vale destacar que a escola deve ser o local em que se desperte a consciência crítica, sempre em atenção à realidade social e à valorização da diversidade. Ademais, o direito à igualdade e a vedação ao tratamento discriminatório comportam ampla proteção, em especial no ambiente escolar, em que se prima pela formação integral do indivíduo.

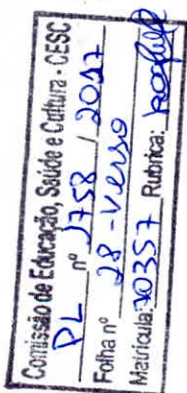
.....
Destarte, o legislador não só tem obrigação de tratar do assunto, como também de promovê-lo. E, no caso da educação, a obrigação do legislador nacional deve sempre ser associada ao objetivo de criação de coesão nacional a respeito do tema, evitando-se o tratamento desigual da matéria e garantindo-se a ampla proteção do direito à igualdade.

Pode-se, portanto, concluir que a educação e a orientação sexual configuram direitos fundamentais inerentes à personalidade humana e, assim, amparados constitucionalmente. Razão pela qual a omissão de seu oferecimento implicaria afronta direta a nossa ordem constitucional.

Quanto à advertência da última autora citada, de que "o legislador não só tem obrigação de tratar do assunto, como também de promovê-lo", trata-se de obrigação já contemplada na legislação, como visto anteriormente.

III. Da conveniência social e pedagógica da educação e da orientação sexual nas escolas

A Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que "fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos", estabelece que:



*Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. **Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.***

.....
§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que



contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente. (Grifos nossos).

A Base Nacional Comum Curricular⁸, por sua vez, ao tratar das competências específicas de Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental, estabelece que:

Nos anos iniciais, pretende-se que, em continuidade às abordagens na Educação Infantil, as crianças ampliem os seus conhecimentos e apreço pelo seu corpo, identifiquem os cuidados necessários para a manutenção da saúde e integridade do organismo e desenvolvam atitudes de respeito e acolhimento pelas diferenças individuais, tanto no que diz respeito à diversidade étnico-cultural quanto em relação à inclusão de alunos da educação especial.

Nos anos finais, são abordados também temas relacionados à reprodução e à sexualidade humana, assuntos de grande interesse e relevância social nessa faixa etária, assim como são relevantes, também, o conhecimento das condições de saúde, do saneamento básico, da qualidade do ar e das condições nutricionais da população brasileira.

Pretende-se que os estudantes, ao terminarem o Ensino Fundamental, estejam aptos a compreender a organização e o funcionamento de seu corpo, assim como a interpretar as modificações físicas e emocionais que acompanham a adolescência e a reconhecer o impacto que elas podem ter na autoestima e na segurança de seu próprio corpo. É também fundamental que tenham condições de assumir o protagonismo na escolha de posicionamentos que representem autocuidado com seu corpo e respeito com o corpo do outro, na perspectiva do cuidado integral à saúde física, mental, sexual e reprodutiva. Além disso, os estudantes devem ser capazes de compreender o papel do Estado e das políticas públicas (campanhas de vacinação, programas de atendimento à saúde da família e da comunidade, investimento em pesquisa, campanhas de esclarecimento sobre doenças e vetores, entre outros) no desenvolvimento de condições propícias à saúde. (Grifos nossos).

A Educação e a orientação sexual também estão contempladas no currículo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, na parte referente às Ciências da Natureza, nos seguintes termos:

*Nos Anos Finais, busca-se perceber o corpo como um todo dinâmico e articulado que envolve a saúde individual e coletiva, a sexualidade e a relação harmoniosa com o ambiente. Contempla-se, também, o conhecimento das condições de saúde, do saneamento básico, da qualidade ambiental e das condições nutricionais da população brasileira.*⁹

Há que se destacar, dessas normativas nacionais: (1) a necessidade da inclusão de “temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes” no desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo; (2) que compete aos órgãos

⁸ http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

⁹ Currículo em Movimento do Distrito Federal. Ensino Fundamental. Versão 2018. Disponível em: http://www.se.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Curri%CC%81culo-em-Movimento-Ens-fundamental_19dez18.pdf. Acesso em 15/10/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



executivos dos sistemas de ensino a “produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente”; e (3) o objetivo de que os estudantes, ao terminarem o Ensino Fundamental, sejam capazes de compreender a organização e o funcionamento de seu corpo, interpretar as modificações físicas e emocionais que acompanham a adolescência, reconhecendo seus impactos na autoestima e na segurança, além de assumir o protagonismo na escolha de posicionamentos relacionados ao autocuidado com o corpo e respeito com o corpo do outro.

Toda essa normatização da educação e da orientação sexual em nosso sistema educacional considera a realidade de que, no mundo multimidiático em que vivemos, nossas crianças e adolescentes estão expostos 24 horas por dia, via Internet, TV, rádio, telefones móveis, redes sociais, a material ofensivo aos valores da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal e nos mais importantes tratados internacionais celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU.¹⁰

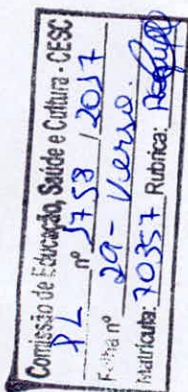
Nesse contexto, avulta a importância do papel da professora e do professor na mediação da interpretação do mundo pelos alunos e na formação e construção de uma consciência crítica sobre um sem número de materiais inapropriados a cujo acesso dificilmente se conseguirá impedir completamente.

Portanto, no tocante especificamente à educação formal e ao processo educativo que se dá no universo das escolas, a proposição caminha na direção oposta ao recomendado, que é justamente permitir que o professor possa mostrar aos alunos os perigos e a gravidade de se disseminarem acriticamente informações que podem ofender e ferir a dignidade dos nossos semelhantes.

Aliás, como afirma a pesquisadora e professora islandesa Hanna Björg Vilhjálmsdóttir, pioneira do ensino sobre a equidade nas escolas de seu país e coordenadora de um programa sobre igualdade de gêneros para alunos do ensino médio, é por meio da educação e da orientação sexual que os estudantes:

(...) adquirem óculos de gênero, que os tornam conscientes do ambiente cultural, do quão perigoso pode ser, e da misoginia existente. Como meninos e meninas (agora tenho mais gêneros, mas, para simplificar) são criados de maneira diferente, e eles se dão conta disso. O curso os prepara para se protegerem de uma cultura que causa danos, especialmente para as

¹⁰ Ver, por exemplo, <http://radiosete.org/noticia/333378/pornografia-e-mais-acessada-que-netflix-diz-pesquisa>; <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>; <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/04/novo-sistema-consegue-barrar-quase-100-da-pornografia-de-sua-tv-e-celular.htm>; http://tvcultura.com.br/videos/18678_ter-acesso-a-pornografia-e-cada-vez-mais-facil-e-comum-entre-os-jovens.html; <https://www.otvfoco.com.br/jornalista-da-cnn-se-espanta-com-pornografia-na-tv-paga-brasileira/>; <http://www.folhadosudoeste.jor.br/a-devastacao-da-pornografia-na-internet/>; <https://tecnoblog.net/27831/pesquisa-conclui-que-internet-tem-37-de-pornografia/>; e <https://olhardigital.com.br/noticia/criancas-brasileiras-buscaram-redes-sociais-e-pornografia-na-internet,-diz-relatorio/35304>. Acessos em 11/10/2019.





meninas. Os garotos aprendem a respeitá-las e a respeitar o que consideram feminino. A saúde sexual é importante também. Os alunos aprendem que a cultura do pornô é realmente sua inimiga, pois lhes ensina a normalização da violência no sexo. Eles acabam olhando de modo crítico o que o pornô realmente é.¹¹

Transformar o assunto num tabu, retirá-lo do espaço escolar, na vã ilusão de que, assim, nossas crianças e adolescentes estarão protegidos de imagens e de informações impróprias, é tão ingênuo quanto equivocada. Basta lembrarmos iniciativas semelhantes tomadas ao longo da história, como o estabelecimento do *Index Librorum Prohibitorum*, a lista dos livros proibidos pela Igreja Católica no período da reforma protestante, por, supostamente, atentarem contra seus dogmas e abalarem a fé cristã.

Muito mais preocupantes são iniciativas em nível federal, hoje em evidência, como a ideia de implantação de ensino a distância no ensino fundamental. Aí, sim, poderemos ter o acesso de crianças e adolescentes a uma enormidade de materiais impróprios para sua idade e etapa formativa sem a mediação de um professor profissionalmente preparado para lidar com esse tipo de situação.

Não é por outra razão, aliás, que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, promovidos pelas Nações Unidas, estabeleceram, no “objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, as seguintes diretrizes de ação:

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

*.....
5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.¹²*

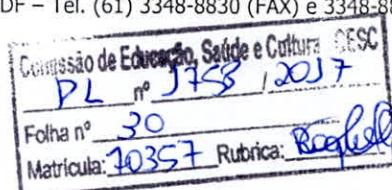
Por outro lado, a afirmação do art. 3º da proposição de que os serviços públicos devam “respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes materiais pornográficos ou obscenos, além de garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico” soa especialmente estranha no que respeita à atuação profissional das educadoras e educadores do DF.

De uma parte, pela sugestão de que seja necessária lei distrital para obrigar servidores públicos a “respeitar as leis federais”.

De outra, por desconsiderar todo o itinerário formativo desses profissionais, durante o qual são justamente preparados e equipados, com ferramentas teóricas e didático-metodológicas, para identificar o desenvolvimento intelectual e emocional dos

¹¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/15/actualidad/1555326715_093826.html. Acesso em 16/10/2019.

¹² Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Pesquisado em 11/10/2019.





estudantes e o que seriam "conteúdos" apropriados ou impróprios a cada etapa do seu desenvolvimento. Tudo isso, evidentemente, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais e distritais, bem como com o currículo escolar e a proposta pedagógica, estabelecidos, como disposto na lei, por cada estabelecimento de ensino.

Ademais, é bastante questionável a definição que, por meio do § 2º do art. 3º da proposição, se tenta dar do que seja material pornográfico ou obsceno.

Ela inclui "texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras". Bem, isso inclui a obra de Jorge Amado, Ferreira Gullar, Carlos Drummond de Andrade e de mais um sem número dos maiores e mais importantes escritores brasileiros, para não falar também dos maiores clássicos da literatura universal, a começar de William Shakespeare.¹³

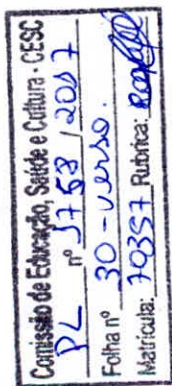
Significa, então, que toda essa produção literária deve ser excluída do processo de ensino-aprendizagem nas escolas do DF? Isso não pode ser considerado positivo do ponto de vista educativo.

A inclusão de imagem ou conteúdo que contenha "órgãos genitais" na definição de material pornográfico é, evidentemente, inaceitável. Imagine-se um professor de ciências apresentando a seus alunos as características do corpo humano e "pulando" (na verdade, censurando) a parte sobre sexualidade humana, seus problemas, inclusive gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e sobre a importância dessa dimensão da vida humana.

A sonogação dessas informações nada tem a ver com educação "moral e religiosa", como é a preocupação apontada no art. 2º, §1º, da proposição. Tratar-se-ia, ao contrário, de inaceitável omissão por parte de educadores de apresentar aos seus alunos informações essenciais ao desenvolvimento consciente e crítico, fundamental para identificarem e se defenderem de ameaças de abusos e todo tipo de violência que possam vir a ser intentadas contra eles.

Segundo o autor da proposição sob exame, os documentos do Ministério da Educação – MEC relativos à formulação e à execução das políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes desconsideram as normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Mais uma vez fica evidente a confusão quanto à divisão de papéis, feita pela Constituição Federal, entre família e Estado, com respeito ao dever para com a educação. Essa divisão é no sentido de que a educação formal, que se dá no âmbito



¹³ Sobre os escritores brasileiros citados, ver: http://www.jorgeamado.org.br/?page_id=75, <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D1042/biografia>, especialmente o que se diz do "Poema Sujo" no sítio da Academia Brasileira de Letras, e <http://www.abralic.org.br/eventos/cong2011/AnaisOnline/resumos/TC0774-1.pdf> e <https://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/766726-drummond-defendeu-dicionario-do-palavrao-censurado-pelos-militares-nos-anos-70.shtml>. Sobre Shakespeare, ver <https://www.rsc.org.uk/shakespeare/language/slang-and-sexual-language> e em <https://shakespearebrasileiro.org/pecas/king-henry-iv-part-2/>. Acessos em 16/10/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



escolar, não esgota a responsabilidade da sociedade com a educação de seus membros.

Há muito a educar fora da escola, onde sobressai, naturalmente, o papel da família.

Mas não cabe à família determinar que conteúdos programáticos e curriculares devem orientar a ação educativa nas escolas, uma vez que tal atribuição é dos profissionais para isso qualificados e das instâncias dos sistemas de ensino a que a própria Constituição e a LDB atribuem tal responsabilidade.

A importância da orientação e educação sexual escolar avulta ainda mais quando se leva em conta a realidade da violência sexual e de outras formas de abusos cometidos contra crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Segundo dados do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, familiares e pessoas próximas, exatamente com quem as crianças deveriam se sentir mais protegidas, são os principais autores de violência sexual contra crianças e adolescentes.¹⁴

Essas informações são confirmadas por pesquisa realizada em nível nacional.¹⁵

O autor do PL nº 1.758/2017 considera também que a erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aulas, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Essa afirmativa, além de não estar embasada em dados, converge perigosamente para argumentos inaceitáveis de culpabilização da vítima da violência, tão bem expressos em raciocínios como: “se estivesse vestida direito não teria sido estuprada”.

Ainda segundo o autor, um exemplo cotidiano da violação da dignidade de crianças e adolescentes no ambiente escolar seria a “ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos”.

Já que a lei considera estupro de vulnerável praticar ato sexual ou libidinoso com menores de 14 anos, isso não deveria, na concepção do autor, ser ensinado às crianças, pela mesma razão que não se deve ensiná-las a conduzir veículos, manusear armas de fogo e ingerir bebidas alcoólicas.

Só que o que se está ensinando, no caso, não é a fazer sexo, e sim a como se proteger de DSTs ou de gravidez indesejada.

¹⁴ <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10065-violencia-sexual-64-dos-casos-em-2017-foram-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 16/10/2019.

¹⁵ Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Susana Maria Moreira Rates, Elza Machado de Melo, Márcio Dênis Medeiros Mascarenhas e Deborah Carvalho Malta, Ciência & Saúde Coletiva, 2011. Print version ISSN 1413-8123. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n3/pt_1413-8123-csc-20-03-00655.pdf. Acesso em 16/10/2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura CESC	
PL nº	1758 / 2017
Folha nº	31
Matrícula:	70357 Rubrica:



Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS, o índice de gravidez na adolescência no Brasil é maior que a média dos países da América Latina.¹⁶ Ainda de acordo com a OMS:

As mulheres jovens são particularmente vulneráveis ao HIV devido a uma combinação de fatores biológicos, falta de acesso a informações e serviços, bem como normas e valores sociais que reduzem sua capacidade de se proteger.

O Relatório da OMS conclui que:

Esses resultados indicam que é importante assegurar que as adolescentes tenham acesso à educação primária e secundária, incluindo educação sexual completa que fortaleça sua capacidade de negociação, e oportunidades para uma dieta adequada e atividade física. Elas precisam de proteção contra o casamento precoce, exploração e abuso, incluindo a prevenção da violência do parceiro íntimo e a violência sexual. Além disso, as adolescentes precisam ser capazes de acessar e utilizar os serviços de saúde, particularmente para cuidados de saúde sexual reprodutiva e mental. As medidas para limitar o uso de tabaco e álcool e melhorar a segurança no trânsito são importantes. A melhora na desagregação, por idade e sexo, das informações de saúde e pesquisas de intervenção vão ajudar a identificar as necessidades particulares das adolescentes e as abordagens para resolvê-las. As sociedades como um todo devem oferecer o apoio que as meninas precisam para lidar de forma exitosa com as mudanças físicas e emocionais da adolescência e realizar uma transição saudável para a vida adulta.¹⁷

Diante dessa realidade, o que devemos concluir? O recomendado não seria que esses adolescentes, já a partir dos 11, 12 anos, estejam informados, conscientes e preparados para se defenderem da disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e de gravidezes precoces **antes** de iniciarem sua vida sexual?

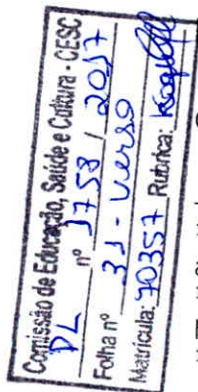
Aliás, registre-se, igualmente, o exemplo das campanhas de vacinação conduzidas, há décadas, pelo Ministério da Saúde contra a contaminação pelo Papiloma Vírus Humano-HPV, que se iniciam para meninas aos 9 anos de idade¹⁸.

O fato de a principal forma de contágio do HPV ser por relações sexuais nunca levou ninguém a supor que o Ministério da Saúde estivesse a incentivar meninas de 9 anos de idade a praticarem sexo.

O nome disso é precaução e prevenção. O contrário seria omissão criminosa.

A questão aqui é de responsabilidade educativa: o Estado vai agir para prevenir e minorar esses problemas ou vai se omitir?

A idade em que cada um iniciará sua vida sexual é decisão de cada um, mas, diante das evidências de que essa iniciação vem se dando cada dia mais cedo entre as



¹⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-gravidez-na-adolescencia-acima-da-media-latino-americana-diz-oms.ghtml>. Acesso em 18/10/2019.

¹⁷ Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã. Disponível em https://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres_Saude.pdf?ua=1. Acesso em 18/10/2019.

¹⁸ <http://portalarquivos.saude.gov.br/campanhas/vacinahpv/>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



brasileiras e brasileiros¹⁹, seria muito irresponsável, para não dizer criminosa, a omissão do Poder Público em atuar para prevenir e minorar os problemas relacionados a essa iniciação precoce.

Portanto, é forçoso reconhecer que a proposição sob exame colide com princípios fundamentais da educação brasileira e com aqueles voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente de crianças e adolescentes, além de afrontar os diversos dispositivos legais mencionados.

Ao procurar impor censura de conteúdos a serem trabalhados nas escolas do DF, retirando a possibilidade de que sejam abordadas questões relativas à educação e orientação sexual, afronta o princípio constitucional da liberdade de aprender e de ensinar.

Agride também os direitos que crianças e adolescentes têm a ampla e bem fundamentada educação e orientação quanto à sexualidade humana, ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana, além de comprometer o desenvolvimento de um conteúdo curricular previsto tanto na legislação federal quanto na legislação distrital da educação e essencial à adequada preparação dos estudantes para a vida.

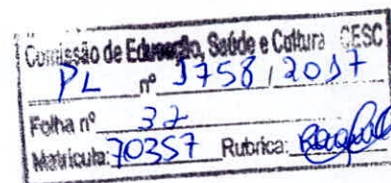
Assim, considerado o exposto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.758/2017 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator



¹⁹ <https://jornal.usp.br/atualidades/adolescentes-iniciam-vida-sexual-cada-vez-mais-cedo/>.